

**Mensagem nº 67**

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.225, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, **28** de **fevereiro** de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. de M. A. S.', is written in a cursive style.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

---

**INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL E OUTROS**

**ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, EM FACE DO § 3º DO ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL**

Senhor Consultor-Geral da União,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6.225**, com pedido de medida liminar, em face do § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL contra o § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.834, de 2019, pelo qual se instituiu o crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral, conhecido como *fake news* eleitoral.
2. Afirma o autor que, embora o dispositivo tenha sido vetado pelo Presidente da República, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, incorporando, portanto, o trecho vetado ao texto já promulgado.
3. O impetrante aduz que a referida norma viola: a) o princípio da proporcionalidade entre a infração penal cometida e a pena cominada; b) o princípio da individualização da pena; c) o direito fundamental à liberdade de expressão, sobretudo em relação aos períodos de campanha eleitoral.
4. O autor pede, ao final, dentre outros, a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada inconstitucional, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeito *ex tunc*, o parágrafo 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.834, de 2019.
5. Os autos foram distribuídos à Min. Cármen Lúcia, que, adotando o rito do art. 10

da Lei nº 9.868, de 1999, determinou que fossem requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

6. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República prestou os subsídios nos termos da Nota SAJ nº 278/2019/CGIP/SAJ/SG/PR (seq. 21), em que informa que "o entendimento presidencial permanece inalterado, porquanto fundado na compreensão de que o aludido preceito normativo contraria o interesse público (veto político), sendo também inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada (veto jurídico), consoante expressamente registrado na Mensagem 230".

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. O dispositivo ora impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6.225** é o parágrafo 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.834, de 2019, *in verbis*:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

**§ 3º - Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.**

(grifamos)

8. O objeto acima transcrito desta ação direta foi vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos da Mensagem 230, de 4 de junho de 2019, transcreve-se:

### **MENSAGEM Nº 230, DE 4 DE JUNHO DE 2019.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei de nº 43, de 2014 (nº 1.978/11, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao

seguinte dispositivo:

**§ 3º do art. 326-A**, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

*§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.*

#### **Razões do veto**

*A propositura legislativa ao crescer o art. 326-A, caput, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denúncia caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

**Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

(grifos nossos).

9. Apesar do veto aposto pelo Presidente da República, em 28 de agosto de 2019, o Congresso Nacional derrubou o referido veto presidencial, restaurando, assim, o teor do dispositivo ora guerreado, que pune a divulgação de *fake news* eleitoral.

10. Conforme exposto pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, resta latente que a iniciativa legislativa e a manutenção do § 3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, acrescido pela recente Lei nº 13.834, de 2019, é fruto da vontade do Parlamento, que destoa da posição presidencial.

11. Por tudo isso, considerando que o dispositivo ora impugnado foi objeto de veto do Presidente da República, **reconhece-se a procedência do pedido autoral.**

### **III - CONCLUSÃO**

12. **Ante o exposto**, entende-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, em razão do veto presidencial acima exposto.

13. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal

Federal a título de Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6.225**.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

*(documento assinado eletronicamente)*

**LUCIANO PEREIRA DUTRA**  
ADVOGADO DA UNIÃO

**DOCUMENTO ANEXO:**

Nota SAJ nº 278/2019/CGIP/SAJ/SG/PR

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO PEREIRA DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 381893544 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO PEREIRA DUTRA. Data e Hora: 19-02-2020 07:35. Número de Série: 17127034. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

---

**DESPACHO n. 00060/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)**

**INTERESSADO: Partido Social Liberal - PSL**

**ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.225**

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO**

Advogado da União

Consultor da União

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382568991 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 19-02-2020 09:54. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

**DESPACHO n. 00129/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. E OUTROS**

**ASSUNTOS: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.225**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00060/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.

2. Submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

---

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382586036 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 19-02-2020 12:16. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PROCESSO** Nº 00692.003878/2019-74

**ORIGEM:** STF - Ofício nº 557/2020, de 18 de fevereiro de 2019.

**RELATORA:** MIN. CÁRMEN LÚCIA

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6225

**Despacho do Advogado-Geral da União Nº 071**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES** Nº 00041/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pelo Advogado da União Dr. LUCIANO PEREIRA DUTRA.

Brasília, **21** de fevereiro de 2020.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a wavy line below it.

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
Advogado-Geral da União